



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2012372-65.2014.815.0000

Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Embargante : Companhia Tropical de Hoteis
Advogado : Francisco Bezerra de Carvalho Júnior
Embargado : Município de João Pessoa
Procurador : Rafael de Lucena Falcão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
OBSCURIDADE POR AUSÊNCIA DE PLANILHA DE
EVOLUÇÃO DE DÉBITO DA CDA. CÁLCULOS
PRESCINDÍVEIS DIANTE DA POSSIBILIDADE DE
CALCULAR O MONTANTE PELOS ELEMENTOS
INSERTOS NA CDA. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO.
PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA.
IMPOSSIBILIDADE. **REJEIÇÃO.**

Discordando a parte em relação à interpretação dada pelo Órgão Julgador acerca de determinado capítulo da decisão, notadamente em relação à prescindibilidade de planilha de evolução da dívida, deverá veicular sua irrisignação por instrumento processual hábil que permita o reexame da matéria, o que impede a utilização dos embargos de declaração, haja vista que a situação não se enquadra em obscuridade.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de obscuridade a ser sanada, não servindo de meio para que se amolde a decisão ao entendimento da embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de**

declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Companhia Tropical de Hoteis** contra acórdão de f. 87/92.

Afirma estar caracterizada a obscuridade no julgado, por especificar que a CDA delinea o valor originário da dívida, atualização monetária, valor atualizado, multa e juros de mora, e, no entanto, deixa de apresentar a planilha de evolução do débito.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício e dar provimento ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) - Relator

O acórdão prolatado por este Órgão judicial foi no sentido de negar provimento ao agravo interno interposto pela embargante, mantendo a decisão monocrática que reconheceu a existência dos elementos formais da CDA.

Alega a embargante, a título de obscuridade, que ficou consignado na decisão embargada a existência dos elementos formais da CDA, e, no entanto, assevera que não há planilha de evolução do débito.

Os pontos especificados pela embargante nas razões dos embargos de declaração não configuram qualquer vício passível de análise por esse instrumento recursal, por ter deixado de delinear efetivamente em que consistia a obscuridade no contexto do acórdão, apresentando argumentos para forçar a reanálise da motivação do acórdão, considerando que a planilha questionada foi admitida como prescindível.

Como a obscuridade não está consubstanciada, pretendendo a embargante o reexame da matéria apreciada, e essa atividade não pode ser exercida por este Órgão recursal nesta fase processual, impõe a rejeição do embargos.

Nesse sentido colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO N. 1.251.993/PR. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.** 2. O acórdão embargado, de forma clara e fundamentada, decidiu pela aplicação da prescrição quinquenal, conforme entendimento adotado pela primeira seção dessa corte, no julgamento do RESP 1.251.993/PR, relator ministro mauro campbell marques, submetido ao rito do art. 543-c do CPC. 3. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.313.024; Proc. 2012/0047336-7; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 06/03/2014)

Logo, a discordância da parte quanto à interpretação dada por este Órgão Julgador não caracteriza obscuridade, sendo incabíveis os embargos declaratórios com o fim de reexame da matéria já apreciada.

Em face do exposto, considerando que os embargos declaratórios não constituem meio adequado para viabilizar a rediscussão da matéria e dos fundamentos da decisão embargada, sendo sua função exclusiva a de retirar do julgado possível obscuridade, o que não é o caso, **rejeito-os.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de agosto de 2015, conforme certidão de julgamento de f. 106, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão o Exmo. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa-PB, 08 de agosto de 2015.

Ricardo Vital de Almeida

Relator